

3.º Os sistemas de segurança privada a adoptar pelos estabelecimentos referidos no n.º 1.º podem incluir equipamentos técnicos destinados à detecção de armas, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

4.º Os proprietários e os administradores ou gerentes de sociedades que explorem os estabelecimentos referido no n.º 1.º são obrigados:

- a) A afixar, na entrada das instalações sob vigilância, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som» (seguindo-se a menção da presente portaria);
- b) A destruir no prazo de 30 dias as gravações de imagem e som, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) A entregar à autoridade judiciária competente as gravações de imagem e som que por estes forem solicitadas, nos termos da legislação penal e processual penal.

5.º No caso previsto no n.º 3.º, é obrigatória a afixação, na entrada das instalações, em local bem visível, de um aviso com os seguintes dizeres: «A entrada neste estabelecimento é vedada às pessoas que se recusem a passar pelo equipamento de detecção de objectos perigosos ou de uso proibido» (seguindo-se a menção da presente portaria).

6.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, os proprietários e os administradores ou gerentes das sociedades comerciais que explorem os estabelecimentos previstos no n.º 1.º são obrigados a comunicar, no prazo de 30 dias, ao governador civil territorialmente competente as características técnicas dos equipamentos electrónicos de vigilância instalados, bem como a identificação do responsável pela gestão do sistema de segurança.

7.º A adopção de um sistema de autoprotecção é regulada pelo disposto, nomeadamente, nos artigos 4.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e o responsável pela sua gestão é o proprietário do estabelecimento ou o administrador ou gerente da sociedade que explora o estabelecimento.

8.º Sem prejuízo do disposto na presente portaria, o sistema de segurança privada referido no n.º 1.º obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, em tudo o que respeita ao funcionamento, à organização dos meios humanos e à instalação dos equipamentos técnicos.

9.º Sem prejuízo do regime geral do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, as infracções às normas previstas na presente portaria constituem contra-ordenações puníveis nos seguintes termos:

- a) A violação ao disposto no n.º 1.º, com coima de 100 000\$ a 500 000\$;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, com coima de 50 000\$ a 250 000\$;
- c) Se as infracções forem imputadas a pessoas colectivas, os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro;
- d) A negligência é punível;
- e) Nos casos previstos nas alíneas a) e b), na decisão de aplicação da coima ou em despacho autó-

nomo, se o infractor requerer o pagamento voluntário da coima, será fixado o prazo dentro do qual devem ser adoptadas as providências adequadas à regularização da situação, com a advertência que o incumprimento da injunção constituirá fundamento da aplicabilidade da medida acessória de encerramento do estabelecimento;

- f) A fiscalização da actividade de segurança privada é exercida nos termos da presente portaria e a instrução dos processos de contra-ordenações às normas dela constantes é da competência das entidades previstas nos artigos 29.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho;
- g) A decisão dos processos de contra-ordenação é da competência do Ministro da Administração Interna, que a pode delegar nos termos da lei;
- h) O produto das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para o Ministério da Administração Interna.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, começando nessa data a contar o prazo de um ano, no qual os estabelecimentos já licenciados e ou em funcionamento devem ser adaptados ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1.º, 4.º, alínea a), 5.º e 6.º

11.º A partir da data da entrada em vigor da presente portaria, a emissão da licença de abertura do estabelecimento depende da verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.º

Ministérios da Administração Interna e da Economia.

Assinada em 29 de Dezembro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/99/M

Autoriza o Governo Regional a contrair um empréstimo de longo prazo

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M, de 9 de Fevereiro, com a redacção dada pelo decreto legislativo regional que aprova o orçamento rectificativo, a Assembleia Legislativa Regional autorizou o Governo Regional a contrair empréstimos amortizáveis de longo prazo até ao montante de 17,3 milhões de contos para fazer face às necessidades de financiamento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998.

Considerando que o orçamento rectificativo do Estado confere autorização à Região Autónoma da Madeira para aumentar o seu endividamento líquido em 1998 até 17 milhões de contos;

Considerando que o Governo Regional decidiu, nos termos da Resolução n.º 1601/98, de 3 de Dezembro,

contrair junto do sistema bancário um empréstimo interno de longo prazo em moeda nacional no montante de 5 000 000 de contos, para garantir a execução prevista para 1998 do plano de investimentos e a regularização de compromissos assumidos perante fornecedores;

Considerando que se encontram garantidos os limites máximos de endividamento fixados na Lei do Orçamento do Estado para 1998 e no artigo 26.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário no dia 22 de Dezembro de 1998, resolve autorizar, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 24.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável de longo prazo em moeda nacional no montante de 5 000 000 de contos junto do Banco Comercial Português, S. A., e do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., nas seguintes condições:

Modalidade: crédito directo interno em moeda nacional;

Montante: 5 000 000 000\$;

Titulação: contrato de empréstimo;

Prazo e reembolso: 10 anos, com reembolso *bullet* em 15 de Janeiro de 2009;

Reembolso antecipado: permitido para a totalidade do empréstimo, por iniciativa da Região Autónoma da Madeira (*call-option*), em qualquer data de pagamento de juros, sem qualquer custo adicional;

Taxa de juro: taxa Lisbor a 180 dias acrescida de um *spread* de 0,25 %, a vigorar para os primeiros três anos de vigência do contrato. Ao fim desse período a taxa de juro poderá ser revista por acordo de todas as partes.

Por LISBOR a 180 dias entende-se a taxa publicada cerca das 11 horas (hora de Lisboa) do 2.º «dia útil» anterior à data de início de contagem de juros, na página LBOA da Rede Reuters (ou outra que para o efeito a substitua).

Para o efeito previsto neste ponto, são considerados «dias úteis» aqueles dias em que os bancos e os mercados cambiais se encontram abertos e a funcionar em Lisboa;

Pagamento de juros: os juros contar-se-ão e vencer-se-ão semestral e postecipadamente, a 15 de Janeiro e a 15 de Julho de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento a 15 de Julho de 1999;

Garantia: consignação das transferências do Orçamento do Estado, a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 22 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.